



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2011

“Institui a Política Municipal de Meio Ambiente, cria o Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a Seguinte Lei.

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Meio Ambiente composta pelo Sistema de Controle e Licenciamento Ambiental – SICLAM, para o controle e Licenciamento de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, previsto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, na Lei nº 7.833, de 19 de dezembro de 1991, nas Resoluções CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986 e nº 237, de 16 de dezembro de 1997, artigos 23 e 225 da CF, e será composto pelos seguintes órgãos:

I – Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão que vier a substituí-la, responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental e do meio ambiente do trabalho, bem como pelo exercício do Poder de Polícia e pela emissão das licenças ambientais;

II - O Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental - SICLAM tem como objetivo o licenciamento e controle de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, considerados efetiva ou potencialmente poluidores e ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

Art. 2º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação, reforma, recuperação, operação de estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais, ou consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e pesquisas científicas capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo I desta Lei que foram delegadas pelo Estado por instrumento legal ou convênio e os empreendimentos e atividades de impacto ambiental local identificados e listados pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. As empresas deverão informar à Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico quando da desativação de suas atividades, bem como da mudança de seu endereço, sob pena de não ser concedida nova licença ambiental para o proprietário e/ou sócios pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 3º. A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, no exercício de sua competência de controle e fiscalização, expedirá os seguintes instrumentos de licenciamento ambiental:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 - Centro • CEP 79180-000 Fone/Fax: (67) 3238-1175
www.ribasdoripardo.ms.gov.br • prefeitura@ribasdoripardo.ms.gov.br



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprova sua concepção e localização, atestando sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observadas as diretrizes do planejamento e zoneamento ambiental e demais legislações, com validade de 02 (dois) anos e levará em consideração o cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, podendo ser prorrogado por igual período;

II - Licença de Instalação (LI) - autoriza o início da implementação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, das quais constituem motivo determinante, com validade de 04 (quatro) anos e levará em consideração o cronograma de instalação do empreendimento ou atividade;

III - Licença de Operação (LO) - autoriza o início da atividade, do empreendimento ou da pesquisa científica, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, conforme o disposto nas licenças anteriores;

IV - Autorização - autoriza, precária e discricionariamente, a execução de atividades que possam acarretar alterações ao meio ambiente, por curto e certo espaço de tempo, que não impliquem impactos significativos, sem prejuízo da exigência de estudos ambientais que se fizerem necessários.

V - Licença Simplificada (LS) - concedida para localização, instalação e operação de empreendimentos ou atividades do MEI, micro e pequeno porte que possuam baixo potencial poluidor/degradador com especificações e prazos conforme regulamentação.

VI - Certidão de licenciamento ambiental expedido pelos órgãos Ambiental Federal ou Estadual, deverá constar, obrigatoriamente, a certidão da Prefeitura Municipal emitida pela Gerencia Municipal de Desenvolvimento Econômico, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes, observando-se que o órgão ambiental estadual ou do Distrito Federal fará o licenciamento de que trata este artigo após considerar o exame técnico procedido pela Gerencia Municipal de Desenvolvimento Econômico.

VII - A autorização para corte de árvores, a derrubada, corte, sacrifício de árvores ou supressão de vegetação dentro do perímetro urbano do município, em áreas públicas e ou privadas, dependerá obrigatoriamente de Autorização da Gerencia Municipal de Desenvolvimento Econômico.

VIII - No descumprimento da obrigação prevista no VII do art. 3º desta lei, e facultado a Fiscalização Ambiental a aplicação de multa de 80 (oitenta), UFMR, ao infrator podendo a critério da Gerencia Municipal de Desenvolvimento Econômico a redução ou isenção da referida taxa, em função do grau de impacto e compensação ambiental a ser definida pelo especialista alocado para análise dos processos de licenciamento ambiental.



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 4º. O prazo de validade da Licença de Operação deverá considerar os planos de controle ambiental e será determinado entre 04 (quatro) anos e 10 (dez) anos, de acordo com o porte e o potencial poluidor da atividade, sem prejuízo de eventual declaração de descontinuidade do empreendimento ou atividade, por motivo superveniente de ordem ambiental, admitida sua renovação por igual ou diferente período, respeitado o limite estabelecido, assegurando-se aos empreendimentos de baixo potencial poluidor um prazo de validade de, no mínimo, 02 (dois) anos.

Art. 5º. A Licença de Operação (LO) para empreendimentos imobiliários que tenham o sistema de tratamento de águas residuárias e pluviais em consonância com as novas tecnologias ambientais e desenvolvimento sustentável, poderão ter o prazo prorrogado, por igual período, para o vencimento da Licença de Operação, como forma de incentivo a práticas ecológicas.

Art. 6º. A Licença Prévia (LP) e a Licença de Instalação (LI) poderão ter seus prazos de validade prorrogados, uma única vez, desde que não ultrapassem os prazos máximos estabelecidos nos I, II do artigo 3º. desta Lei, deverá ser solicitada antes de vencido o prazo de validade, para a Licença de Instalação, só será possível, se não tiver havido alteração no projeto inicialmente aprovado.

Art. 7º. Os imóveis ou empreendimentos com construções já consolidadas, que estejam irregulares perante a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, poderão solicitar sua regularização através do instrumento pertinente, obedecendo-se aos critérios legais, acrescido do valor de 50% (cinquenta por cento) da respectiva licença.

Art. 8º. As licenças ambientais são expedidas sucessivamente, podendo, em algumas situações e de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento ou atividade, serem expedidas isoladamente.

Art. 9º. As licenças ambientais serão renovadas mediante requerimento protocolado perante a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico até 30 (trinta) dias antes da data de seus vencimentos.

§ 1º. O valor da renovação das licenças será equivalente a 50% (cinquenta por cento) dos valores a elas atribuídos pelo Anexo III desta Lei.

§ 2º. Ultrapassado o prazo de validade da licença sem que tenha havido solicitação de renovação, a mesma não poderá ser renovada, tendo que se expedir uma nova licença, arcando o empreendedor com o ônus de sua desídia.

§ 3º. Ultrapassado o prazo de validade da licença ambiental, sem que sua renovação seja efetivada pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, fica o mesmo prorrogado até a manifestação do órgão ambiental.

Art. 10. No caso de haver desistência da licença ambiental, devidamente justificada através de requerimento, o solicitante só pagará o valor da primeira parcela da taxa de licença.

Art. 11. A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças e autorizações ambientais, observadas a natureza, característica e peculiaridade da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

§ 1º. Poderão ser estabelecidos procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de baixo potencial de impacto ambiental, ou seja, que causem pequenas alterações nas propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente.

§ 2º. Deverão ser estabelecidos critérios para agilizar e simplificar os procedimentos de licenciamento ambiental das atividades e empreendimentos que implementem planos e programas voluntários de gestão ambiental, visando à melhoria contínua e ao aprimoramento do desempenho ambiental.

§ 3º. Poderá ser admitido um único processo de licenciamento ambiental para pequenos empreendimentos vizinhos e com atividades similares ou para aqueles integrantes de planos de desenvolvimento aprovados previamente Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, desde que se defina a responsabilidade legal pelo conjunto de empreendimentos ou atividades.

Art. 12. No caso de necessidade de vistorias extras para a concessão de Licença de Instalação e Licença de Operação, motivadas pelo empreendedor, será cobrado um percentual de 30%(trinta por cento) do valor da licença, por vistoria realizada.

Art. 13. As taxas, a serem pagas pelos interessados à Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico em razão do fornecimento de licenças e autorizações, constituem tributo e têm como fator gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos naturais e potencialmente poluidoras, sendo seus valores definidos na tabela constante no Anexo II e III desta Lei.

Art. 14. A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá estabelecer prazos de análise diferenciados para cada modalidade de licença, em função das peculiaridades da atividade ou empreendimento, bem como para a formulação de exigências complementares, desde que observado o prazo máximo de 03 (três) meses a contar do ato de protocolar o requerimento até seu deferimento ou indeferimento, ressalvados os casos em que houver Estudos de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA. Estudos Ambientais especificados pela Gerência de Desenvolvimento Econômico ou audiência pública, quando o prazo será de até 12 (doze) meses.

§ 1º. A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico analisará os pedidos de renovação de licenças ambientais no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

§ 2º. A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou da exigência de esclarecimento ou complementações acerca do empreendimento.

Art. 15. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimento e complementações formulada pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico dentro do prazo máximo de 03 (três) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* deste artigo poderá ser alterado, com a concordância do empreendedor e da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, mediante justificativa.

Art. 16. A emissão de 2ª (segunda) via das licenças será efetuada mediante o pagamento do valor correspondente a 2% (dois por cento) da licença original.



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 17. Os serviços de reanálise de projeto serão efetuados mediante o pagamento de taxa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor da licença original.

Art. 18. Os serviços de análise e emissão de nova licença para projetos modificados serão efetuados mediante o pagamento de uma taxa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da licença original.

Parágrafo único. No caso de implementações de correções ou adições de novas atribuições a empreendimentos com licenças já emitidas e resgatadas, realizadas no prazo de validade correspondente, será cobrado o adicional de 20% (vinte por cento) do valor das licenças respectivas.

Art. 19. Resguardado o sigilo industrial, a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico dará publicidade, quando dispor de seu portal da internet, das licenças emitidas.

Art. 20. Os órgãos e entidades municipais da administração direta e indireta deverão exigir, como requisito para a contratação de empresas, a apresentação da licença ambiental da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Parágrafo único. Deve constar, ainda, nos editais de licitações do Município que as obras e serviços públicos só poderão ter início após o cumprimento de todas as obrigações ambientais.

Art. 21. O licenciamento de empreendimentos, atividades ou obras considerados de significativo impacto ambiental dependerá da elaboração de Estudos de Estudos Ambientais especificados de acordo as diretrizes adicionais estabelecidas nos Termos de Referência elaborados ou aprovados pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico para cada caso específico.

§ 1º. Quando o empreendimento ou a atividade não ensejar a apresentação de Estudos Ambientais especificados, a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico poderá exigir a elaboração de outros projetos, de acordo com o grau de impacto do empreendimento.

§ 2º. Os Termos de Referência a que se refere o *caput* deste artigo terão validade de 01(um) ano, podendo ser reavaliados, a critério da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 3º. Quando for necessária a contratação de serviços técnicos especializados ou a realização de audiência pública, os custos serão de responsabilidade exclusiva do empreendedor.

§ 4º. Observada a legislação pertinente, a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, objetivando a definição quanto à significância das alterações ambientais, poderá exigir a elaboração de outros estudos específicos, os quais deverão atender às diretrizes orientadoras estabelecidas em Termos de Referência fornecidos pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 5º. Correrão por conta do proponente as despesas e custos referentes à realização de Estudo de Impacto Ambiental, bem como decorrentes de sua análise pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 22. Sob pena de suspensão ou cancelamento da autorização ou da licença ambiental, fica o empreendedor obrigado a cumprir integralmente as exigências e condições nelas contidas, no projeto executivo e nos estudos ambientais aprovados, sem prejuízo da imposição de outras sanções administrativas, civis e penais, independentes da obrigação de reparar os danos ambientais causados.

Art.23. Os empreendimentos serão enquadrados, quanto ao porte, por sua área útil.

Parágrafo único. Considera-se área útil a área total utilizada no empreendimento, incluindo-se a área construída e antropizada, mais a utilizada para circulação, manobras, estocagem, pátio interno e composição paisagística.

Art. 24. Para o enquadramento do Porte dos empreendimentos serão respeitados os seguintes limites:

- a) empreendimento de pequeno porte, quando sua área útil for de até 3.000 m² (três mil metros quadrados);
- b) empreendimento de médio porte, quando sua área útil for maior que 3.000 m² (três mil metros quadrados) e igual ou menor que 10.000 m² (dez mil metros quadrados);
- c) empreendimento de Grande Porte, quando sua área útil for superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados).

Art. 25. Ficam isentas do pagamento das taxas de Licenciamento Ambiental as seguintes instituições:

- I - os órgãos e entidades da administração direta, autárquica e fundacional do Município, inclusive seus Fundos;
- II - as entidades filantrópicas e as entidades não governamentais sem fins lucrativos que possuam Certificado regulamentado e concedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social/CNAS e que cumpram o estabelecido no Decreto Federal nº 2.536, de 06 de abril de 1998, e suas alterações.

Art. 26. As entidades e instituições, públicas ou privadas, de financiamento ou gestoras de incentivos, condicionarão a concessão do financiamento ou incentivo à comprovação do licenciamento ambiental.

Art. 27. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que causem significativo impacto ambiental, considerado pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico através da participação do Conselho Municipal de Meio Ambiente COMMARP, com fundamento em Estudos Ambientais específicos, o empreendedor é obrigado a compensar a modificação ambiental causada na região, de acordo com as normas ambientais que regem a matéria.

§ 1º. O montante dos recursos a ser destinado pelo empreendedor para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo não poderá ser inferior a 0,5 % (zero vírgula cinco por cento) dos custos totais previstos para implantação do empreendimento, devendo este percentual ser fixado pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico, de acordo com o impacto ambiental causado pelo empreendimento.

§ 2º. A Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico disciplinará o funcionamento de uma câmara técnica competente para definir o percentual, a área e as ações objeto da alocação dos investimentos dessas medidas compensatórias.



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 28. Fica criado o Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo COMMARP, responsável pela deliberação sobre os processos de licenciamento ambiental sendo este a última instância recursal sobre processos encaminhados pela Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão que vier a substituí-la, responsável pela instrução dos processos de licenciamento ambiental e do meio ambiente do trabalho encaminhados pelo Executivo Municipal.

Art. 29. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo - COMMARP será constituído por conselheiros que formarão o colegiado, obedecendo se à distribuição paritária entre o poder público e a sociedade civil organizada, com número mínimo de 07 titulares e 07 suplentes, e terá a seguinte composição:

- I – um titular e um suplente representante do Poder Executivo;
- II – um titular e um suplente representante do Poder Legislativo;
- III – um titular e um suplente representante do Sindicato Rural Patronal;
- IV - um titular e um suplente representante da Associação Comercial e Industrial;
- V - um titular e um suplente representante do CREA;
- VI – um titular e um suplente representante de ONG Ambiental;
- VII – um titular e um suplente representantes de entidades públicas federais, estaduais e municipais ligadas à questão ambiental que tenham sede no município.

Art. 30. O Presidente do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo - COMMARP será o Gerente Municipal de Desenvolvimento Econômico, que deverá indicar seu suplente entre os demais conselheiros, para quando for o caso substituí-lo, os demais membros obedecerão à rotatividade de 2 (dois) anos, permitindo se a recondução por única vez.

§1º. A estrutura do conselho será composta pelo presidente, conselheiros e secretaria (o) executiva (o), sendo que os serviços de administrativos poderão ser desenvolvidos por funcionários que atuam na Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo - COMMARP poderá instituir, sempre que necessário, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse, e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

§ 3º. O exercício das funções de membros do Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo - COMMARP será gratuito por se tratar de serviço de relevante interesse público.

Art. 31. Ao Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo – COMMARP, compete:

- I- Propor diretrizes para a Política Municipal do Meio Ambiente;
- II- Colaborar nos estudos e elaboração dos planejamentos, planos, programas e ações de desenvolvimento municipal e em projetos de lei sobre parcelamento, uso e ocupação do solo, plano diretor e ampliação de área urbana;
- III- Estimular e acompanhar o inventário dos bens que deverão constituir o patrimônio ambiental (natural, étnico e cultural) do município;
- IV- Propor o mapeamento das áreas críticas e a identificação de onde se encontram obras ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras;
- V- Avaliar, definir, propor e estabelecer normas (técnicas e legais), critérios e padrões relativos ao controle e a manutenção da qualidade do meio ambiente, com



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

vistas ao uso racional dos recursos ambientais, de acordo com a legislação pertinente, supletivamente ao Estado e à União;

- VI- Promover e colaborar na execução de programas intersetoriais de proteção ambiental do município;
- VII- Fornecer informações e subsídios técnicos relativos ao conhecimento e defesa do meio ambiente, sempre que for necessário;
- VIII- Propor e acompanhar os programas de educação ambiental;
- IX- Promover e colaborar em campanhas educacionais e na execução de um programa de formação e mobilização ambiental;
- X- Manter intercâmbio com as entidades públicas e privadas de pesquisa e atuação na proteção do meio ambiente;
- XI- Identificar e comunicar aos órgãos competentes as agressões ambientais ocorridas nos municípios, sugerindo soluções reparadoras;
- XII- Convocar as audiências públicas nos termos da legislação;
- XIII- Propor a recuperação dos recursos hídricos e das matas ciliares;
- XIV- Proteger o patrimônio histórico, estético, arqueológico, paleontológico e paisagístico;
- XV- Analisar e relatar sobre os possíveis casos de degradação e poluição ambientais que ocorram dentro do território municipal, diligenciando no sentido de sua apuração e, sugerir ao Prefeito as providências que julgar necessárias.
- XVI- Julgar os processos de segunda instância
- XVII- A decisão do COMMARP transitada em julgado não caberá recurso.

Art. 32. Sempre que a fiscalização efetuar inspeções nos empreendimentos e atividades será expedido um Laudo de Vistoria contendo de forma clara a ocorrência do fato.

Art. 33. Aos Fiscais de Meio Ambiente, vinculados a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ficam asseguradas a entrada e a permanência, pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicos ou privados, quando do exercício da ação fiscalizadora.

Parágrafo único. Os Fiscais, quanto obstados, poderão solicitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Art. 34. São atribuições da Fiscalização:

- a) colher amostras necessárias para análises técnicas de controle;
- b) proceder a inspeções e visitas de rotina, bem como à apuração de irregularidades e infrações;
- c) verificar a observância das normas e padrões ambientais vigentes;
- d) lavar autos;
- e) praticar todos os atos necessários ao bom desempenho da vigilância ambiental no Município de Ribas do Rio Pardo.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal poderá designar profissionais contratados com formação específica para atuarem junto a equipe técnica da Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Art. 36. Preliminarmente ao auto de infração, será expedida Notificação ao infrator, para que este, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, independentemente de nova notificação, as penalidades previstas na legislação vigente.



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 37. Quando na emissão do auto de infração o prazo para recurso será de 30 dias a partir do recebimento deste.

Art. 38. Constitui infração para efeito desta Lei, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos ou na desobediência das normas ambientais legais.

Art. 39. Serão consideradas infrações para efeito desta Lei às seguintes alterações no meio ambiente:

- I- contribuir para que o corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;
- II- contribuir para que a qualidade do ar seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução;
- III- emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecimento em resolução;
- IV- exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;
- V- causar poluição hídrica que seja necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- VI- causar degradação de qualquer natureza que provoque destruição de plantas cultivadas ou silvestres;
- VII- causar degradação ambiental mediante assoreamento de coleções d'água ou erosão acelerada, nas Unidades de Conservação;
- VIII- ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplares de espécies consideradas raras, assim admitidas as que figuram nas listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da Convenção de Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em perigo de extinção - CITES;
- IX- desrespeitar interdições de uso, de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental;
- X- impedir ou dificultar a atuação dos agentes credenciados pela SICLAM, para inspecionar situação de perigo potencial ou examinar a ocorrência de degradação ambiental;
- XI- descumprir as resoluções do COMMARP;
- XII- manter em desacordo com a legislação trabalhista vigente, o meio ambiente onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independentemente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos, etc.).

Art. 40. A prática da infração ao meio ambiente sujeita os responsáveis às seguintes penas, independente de outras sanções civis e penais:

- I- advertência por escrito;
- II- multa simples que variará de 200 a 10.000 UFMR;
- III- multa diária, em caso de não cessação do ato poluidor ou degradador do meio ambiente, que variará de 20 a 100 UFMR.
- IV- apreensão de animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza, multa de 20 a 100 UFMR utilizados por infração;
 - a) destruição e/ou inutilização do produto;
 - b) suspensão de vendas e/ou fabricação do produto;
 - c) embargo ou demolição de obra;



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

- d) suspensão parcial ou total das atividades;
- e) cessação do alvará de licenciamento de estabelecimento ou atividade;
- f) suspensão ou cancelamento de registro, licença ou autorização;

V- multa de 5.000 UFMR por indivíduo de espécie constante de listas oficiais de fauna brasileira ameaçada de extinção, inclusive da convenção de comércio internacional das espécies da flora e fauna selvagens em perigo de extinção – cites;

VI- a autoridade julgadora deverá, considerando a natureza dos animais, em razão de seu porte, aplicar multa de 500 a 100.000 20 a 100 UFMR quando a contagem individual for de difícil execução ou quando, nesta situação, ocorrendo contagem individual, a multa final restar desproporcional em relação à gravidade da infração e a capacidade econômica do infrator;

VII- impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas ou demais formas de vegetação nativa em unidades de conservação ou outras áreas especialmente protegidas, quando couber, área de preservação permanente, reserva legal ou demais locais cuja regeneração tenha sido indicada pela autoridade ambiental competente, multa de 5.000 UFMR, por hectare ou fração.

Parágrafo Único. Cumpridas as obrigações assumidas pelo infrator, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa poderá ser reduzida em até 90% (noventa por cento).

Art. 41. As multas serão aplicadas tendo em vista a natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade.

Art. 42. As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, através de rede bancária, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da comunicação para seu recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Art. 43. A Unidade Fiscal do Município de Ribas do Rio Pardo – UFMR será adotada para a expressão do valor das licenças, autorizações e multas, na forma prevista por esta Lei Complementar.

§ 1º. A UFMR corresponde a 100% (cem por cento) da Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul - UFERMS. (NR) , R\$ 14,56 (quatorze reais e cinquenta e seis centavos), reajustável de acordo com as atualizações do estado do MS.

§ 2º. No caso de extinção da Unidade Fiscal de Referência de Mato Grosso do Sul, será adotada e divulgada pelo Executivo, a unidade de valor que vier a ser criada para as mesmas finalidades, pela legislação estadual.

Art. 44. As atividades que não forem inseridas no termo de cooperação técnica celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e o Estado de Mato Grosso do Sul, deverão atender aos requisitos técnicos e legais previsto na Legislação CONAMA n. 237 de 19 de dezembro de 1997, Artigo 10, item VIII, § 1º, quanto ao procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão Municipal expedido pela Gerencia Municipal de Desenvolvimento Econômico, declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes, sendo que o valor cobrado para emissão da referida certidão municipal será de acordo como previsto no Anexo III.



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 45. A existência de licença ambiental expedida por órgão ambiental, estadual ou federal, não isenta o empreendedor das obrigações e normas constantes da Legislação Municipal.

Art. 46. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, vinculado a Gerência Municipal de Desenvolvimento Econômico ou outro órgão que vier a substituí-la, gerido pela mesma gerência, com a finalidade de propiciar a realização de programas e projetos ambientais e terá como receita a taxa de licença ambiental, multas por infração ambiental, doações bem como quaisquer rendimentos de aplicações financeiras e outros financiamentos destinados a Política Municipal de Meio Ambiente, vinculados as unidades orçamentárias do Fundo.

Art. 47. O Plano de aplicação dos recursos do FMMA será elaborado anualmente, com a participação do COMMARP - Conselho Municipal de Meio Ambiente de Ribas do Rio Pardo e destinado a programas ambientais, sendo o seu funcionamento regulamentado por decreto do Executivo Municipal.

Art. 48. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente FMMA, deverão ser mantidos em instituição financeira oficial em conta corrente específica para tal finalidade, vinculados a Lei Orçamentária.

Parágrafo Único. O Poder Executivo Municipal fará divulgar, quadrimestralmente, na página do Município e/ou outros meios da imprensa oficial:

I - Demonstrativo contábil informando:

- a) recursos arrecadados no período, especificada sua origem;
- b) recursos disponíveis;
- c) recursos utilizados no período de forma detalhada;

Art. 49. Os empreendimentos e atividades existentes na data de publicação desta Lei terão o prazo de 12 (doze) meses para as adequações necessárias.

Art. 50. Fica criado o Sistema de Monitoramento do Uso e Ocupação do Solo Rural com o objetivo de compartilhar informações estruturadas e especializadas entre os órgãos ambientais, federal e estadual e outras instituições relacionadas ao desmatamento e manejo florestal, visando coibir os desmatamentos e ilícitos ambientais.

Parágrafo único. O funcionamento, os custos, os instrumentos e mecanismos de controle e monitoramento do Sistema serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 51. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias da data de sua publicação;

Art. 52. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e suplementadas previstas no orçamento do município.

Art. 53. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os regulamentos necessários a aplicação desta lei, através de decretos.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei municipal nº. 947/2010 que Institui a Política Municipal



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

de Meio Ambiente, cria o Conselho e Fundo Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências, De c r e t o n° 002/2011 que Regulamenta a Lei N° 947/2010 que institui a Política Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo-MS, 26 de dezembro de 2011.



ROBERSON LUIZ MOUREIRA
Prefeito Municipal



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO I

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES DE LICENCIAMENTO MUNICIPAL GRUPOS E ATIVIDADES

INFRA ESTRUTURA:

CAMPO DE POUSO

TERMINAL INTERMODAL (Área útil até 10.000 m²)

CANTEIRO DE OBRAS

ESTAÇÃO DE RÁDIO BASE E MICROONDAS

PAVIMENTAÇÃO E/OU READEQUAÇÃO DE TRECHO DE ESTRADAS VICINAIS.

USINA EÓLICA

USINA SOLAR

REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS

DISTRIBUIÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES cabos em geral (fibra ótica) em área urbana,

LOTEAMENTO RURAL até 50 ha.

LOTEAMENTO URBANO

CONJUNTO HABITACIONAL. OBS: Em loteamento licenciado

EDIFICAÇÕES DE USO PÚBLICO

AGROPASTORIL:

AÇUDE (bacia escavada objetivando a coleta de água pluvial destinada principalmente para dessedentação animal ou irrigação) área de espelho d'água acima de 5,0

AQUICULTURA-TANQUE ESCAVADO OU ALVENARIA (Carcinicultura de água doce e Piscicultura) - Área inundada acima de 5 ha até 50 ha.

AQUICULTURA-TANQUE REDE (Piscicultura SEM ESPÉCIES EXÓTICAS ALOCTONES E/OU SEUS HÍBRIDOS) - Volume utilizável até 5.000 m³.

AQUICULTURA-"RACE-WAY" (Sistema de Cultivo Super-Intensivo) - Capacidade de produção acima de 5 ton/ano até 500 ton/ano.

AQUICULTURA-PRODUÇÃO DE LARVAS OU ALEVINOS (Unidades produtoras de formas jovens de organismos aquáticos - laboratórios)

AQUICULTURA (Estrutura/Entrepasto utilizado para operação de compra, venda e estocagem de organismos aquáticos para fins de aquicultura de reprodução).



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

SUINOCULTURA (PEQUENO C).

SUINOCULTURA (MÉDIO).

Classificação da atividade de suinocultura segundo o porte:

Parâmetros de Avaliação				
Porte da Atividade	UT	UPL	UTCL	UPLT
PEQUENO A	Até 10 animais	Até 3 matrizes	Até 20 animais	Até 3 matrizes
PEQUENO B	Acima de 10 até 200 animais	Acima de 3 até 20 matrizes	Acima de 20 até 1.000 animais	Acima de 3 até 10 matrizes
PEQUENO C	Acima de 200 até 2.000 animais	Acima de 20 até 400 matrizes	Acima de 1.000 até 8.000 animais	Acima de 10 até 150 matrizes
MÉDIO	Acima de 2.000 até 6.500 animais	Acima de 400 até 2.000 matrizes	Acima de 8.000 até 20.000 animais	Acima de 150 até 750 matrizes
GRANDE	Acima de 6.500 até 15.000 animais	Acima de 2.000 até 10.000 matrizes	Acima de 20.000 até 100.000 animais	Acima de 750 até 4.000 matrizes
EXCEPCIONAL	Acima de 15.000 animais	Acima de 10.000 matrizes	Acima de 100.000 animais	Acima de 4.000 matrizes

LEGENDA:

UT - Unidade de Terminação.

UTCL - Unidade Crechário de Leitão.

UPL - Unidade Produtora de Leitão.

UPLT - Unidade Produtora de Leitão e Terminação.

SILOS

AVICULTURA (Engorda e ou Postura de Ovos)



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

STRUTIOCULTURA (CRIAÇÃO DE AVESTRUZ) até 5.000 cabeças

CONFINAMENTO BOVINO (até 15.000 cabeças)

EMPRESA DEDETIZADORA, DESINSETIZADORA, DESRATIZADORA,
IGNIFUGADORAS E SIMILARES

ESTABELECIMENTOS DESTINADOS AO RECEBIMENTO DE EMBALAGENS
VAZIAS DE AGROTÓXICOS (deverá atender a Resolução CONAMA 334/2003)

TURISMO:

HOTEL E/OU POUSADA (até 500 leitos)

PESQUEIRO

BALNEÁRIOS E CAMPINGS (com a capacidade até 500 pessoas/dia).

ARBORISMO

PASSEIO DE BOTE (SEM USO DE MOTOR) E PONTO DE EMBARQUE,
BOIACROSS E FLUTUAÇÃO.

PASSEIOS ECOLÓGICOS (TRILHAS, CAVALGADA, BARCO A MOTOR,
QUADRICICLO).

INDUSTRIAL:

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE SOLO-CIMENTO (tijolo ecológico e
derivados)

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO E DE CIMENTO ARMADO (caixas
d'água, caixas de gordura, fossas sépticas, tanques, manilhas, tubos, conexões,
estacas, postes, vigas de concreto, lajotas e tijolos de cimento e semelhantes)

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE GESSO (estruque, calhas, cantoneiras, sancas,
fibrões, e semelhantes, imagens, estatuetas e objetos de adorno)

INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE FIBRA VEGETAL

BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS, NÃO ASSOCIADOS À
EXTRAÇÃO.

FABRICAÇÃO DE PRODUTOS A BASE DE MINERAIS NÃO METÁLICOS TAIS
COMO: VIDRO, PRODUTOS CERÂMICOS, ARGAMASSA, ENTRE OUTROS.

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE FIBROCIMENTO tais como: chapas, telhas,
cascos, manilhas, tubos, conexões, caixas d'água, caixas de gordura e semelhantes.

SERRALHERIA - Confecção de estruturas e/ou artefatos metálicos

INDÚSTRIA DE FUNDIDOS DE FERRO E AÇO / FORJADOS / ARAMES / LIGAS /
RELAMINADOS, sem galvanoplastia. (Área útil até 10.000 m²)



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

FABRICAÇÃO DE LAMINADOS, LIGAS E OU ARTEFATOS DE METAIS NÃO FERROSOS sem galvanoplastia. Área útil até 10.000 m².

INDÚSTRIA DE SOLDAS E ANODOS. Área útil até 10.000 m².

METALURGIA (EXCETO AÇO). Área útil até 1.000 m².

TÊMPERA E CEMENTAÇÃO DE AÇO, RECOZIMENTO DE ARAMES, TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE. Área útil até 10.000m²

FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS DE MADEIRA E DE MÓVEIS, CHAPAS, PLACAS DE MADEIRA AGLOMERADA, Prensada e Compensada, com Área útil até 10.000 m².

SERRARIA (DESDOBRAMENTO) E/OU DEPÓSITO DE MADEIRA, com Área útil até 10.000 m².

USINA DE PRESERVAÇÃO QUÍMICA DE MADEIRA (UPM), com Área útil até 1.000 m².

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE PAPEL, PAPELÃO, CARTOLINA, CARTÃO, FICHAS, BANDEJAS, PRATOS E FIBRA Prensada, com Área útil até 10.000 m².

CONFECÇÃO DE MATERIAL IMPRESSO, TIPOGRAFIA, IMPRESSOS, ARTE GRÁFICA (JORNALIS, REVISTAS, LIVROS, PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS, ETC), com Área útil até 10.000 m².

FABRICAÇÃO DE SABÕES/SABONETES. Área útil até 10.000 m².

SERVIÇOS DE MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO

CONFECÇÃO DE ROUPAS E AGASALHOS, FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS, BOLSAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TOLDOS, BARRACAS, CINTOS, LIGAS E SUSPENSÓRIOS, CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS. SEM tingimento. Área útil até 10.000 m².

CONFECÇÃO DE ROUPAS E AGASALHOS, FABRICAÇÃO DE CHAPÉUS, BOLSAS, GUARDA-CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TOLDOS, BARRACAS, CINTOS, LIGAS E SUSPENSÓRIOS, CONFECÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE TECIDOS. COM tingimento. Área útil até 1.000 m².

BENEFICIAMENTO DE FIBRAS TÊXTEIS VEGETAIS, ANIMAIS E/OU ARTIFICIAIS/SINTÉTICAS, FABRICAÇÃO E ACABAMENTO DE FIOS E TECIDOS. Área útil até 10.000 m².

TINGIMENTO, ESTAMPARIA E OUTROS ACABAMENTOS EM PEÇAS DO VESTUÁRIO, TECIDOS E ARTIGOS DIVERSOS DE TECIDOS. Área útil até 1.000 m².

LAVANDERIA (com ou sem tingimento)



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

BENEFICIAMENTO, MOAGEM, TORREFAÇÃO DE GRÃOS. Área útil até 10.000 m².

FABRICAÇÃO DE VINAGRES, ÓLEOS E GORDURAS VEGETAIS, MANTEIGAS E/OU CONSERVAS. Área útil até 10.000 m².

FABRICAÇÃO DE RAÇÕES PARA ANIMAIS. Área útil até 10.000 m².

FABRICAÇÃO DE FUBÁ E FARINHAS (mandioca, milho, trigo, aveia, araruta, centeio, cevada, arroz, etc). Área útil até 10.000 m².

FECULARIAS, FABRICAÇÃO DE FERMENTOS E LEVEDURAS. Área útil até 1.000 m².

LATICÍNIOS (beneficiamento e industrialização de leite e derivados com processamento até 30.000 L/dia)

ABATE DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (AVES, PEIXES, COELHOS, RÂS, ETC). até 100.000 cabeças/dia

ABATE DE ANIMAIS DE MÉDIO PORTE (SUINOS, OVINOS, CAPRINOS, ETC). até 200 cabeças/dia

ABATE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE (BOVINOS, EQUINOS, ETC). até 100 cabeças/dia

CURTUMES E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS DE ANIMAIS DE PEQUENO PORTE (com processamento de até 100.000 peles/dia)

CURTUMES E OUTRAS PREPARAÇÕES DE COUROS DE ANIMAIS DE MÉDIO E GRANDE PORTE (com processamento de até 100 peles/dia)

GRAXARIA E/OU APROVEITAMENTO DE SUB-PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL. Área útil até 1.000 m².

SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES

SALGA E SECAGEM DE COUROS E PELES DE ANIMAIS DE MEDIO E GRANDE PORTES (com processamento até 100.000 peles/dia)

FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DIVERSOS DE COUROS E PELES TRATADAS. Área útil até 10.000 m².

OFICINAS MECÂNICAS, RETÍFICAS FUNILARIA, LATOARIA. Área útil até 10.000 m².

COMERCIO ATACADISTA COM DEPÓSITO E ARMAZENAGEM DE MATERIA-PRIMA OU MANUFATURADO EM GERAL DE PRODUTOS NÃO PERIGOSOS

FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS, PEÇAS, UTENSÍLIOS E ACESSÓRIOS SEM TRATAMENTO TÉRMICO E/OU DE SUPERFÍCIE (Área útil até 10.000 m²)



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

FABRICAÇÃO DE MATERIAL MECÂNICO; ELÉTRICO, ELETRÔNICO, ÓTICO, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS. Área útil até 10.000 m².

FABRICAÇÃO DE APARELHOS DE SINALIZAÇÃO PARA AERÓDROMOS, FERROVIAS, SINAIS DE TRÂNSITO E SEMELHANTES, INCLUSIVE PEÇAS E ACESSÓRIOS (Área útil até 10.000m²)

MICRO-DESTILARIA DE ÁLCOOL (Produção até 10.000 L/DIA DE ÁLCOOL).

PRODUÇÃO DE BIODIESEL (Produção até 2.000 L/dia de biodiesel)

HOSPITAIS, CLÍNICAS, POLICLÍNICAS, MATERNIDADES, AMBULATÓRIOS, POSTOS DE SAÚDE, CASAS DE SAÚDE, CASA DE REPOUSO, LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS E RADIOLOGIA, INCLUSIVE OS VETERINÁRIOS. Área útil até 10.000 m².

INDÚSTRIA DE FRACIONAMENTO, ENVASAMENTO, ENPACOTAMENTO DE INSUMOS FORNECIDOS A GRANEL (EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS).

MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS (SISTEMA CKD OU SKD). (Área útil até 10.000m²)

FABRICAÇÃO DE CALÇADOS E COMPONENTES PARA CALÇADOS. Área útil até de 10.000 m².

INDÚSTRIA DE CONCRETO E/OU DE ASFALTO (Área útil até 1.000 m²) EXCETO PARA USINA DE ASFALTO DESTINADA A APOIO À EXECUÇÃO DE OBRAS RODOVIÁRIAS.

SERVIÇOS DE GALVANOPLASTIA. Área útil até 1.000 m².

SANEAMENTO, RESÍDUOS SÓLIDOS E TRANSPORTE DE CARGA PERIGOSA:

ATERRO SANITÁRIO para Resíduos Sólidos Urbanos e Domiciliares – Classe II-A (não perigosos e não inertes) com capacidade de recebimento até 20 ton/dia. Havendo Unidade de Triagem e/ou Processamento de Resíduos Sólidos Urbanos integrada, a mesma poderá ser licenciada no mesmo processo do aterro. (Observar Resolução CONAMA nº 404/2008).

ATERRO para Resíduos de SERVIÇOS SAÚDE – Classe I (perigosos) – Grupos “A” “B” e “E”, com capacidade de recebimento até 20 ton/dia. (Observar Resolução CONAMA nº 358/ 2005)

ATERRO para Resíduos Industriais – Classe II-A e II-B (não perigosos) com capacidade de recebimento até 20 ton/dia

USINA DE TRIAGEM E/OU PROCESSAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS – UPL (resultante de coleta seletiva) com ou sem compostagem.

UNIDADE DE PROCESSAMENTO OU BENEFICIAMENTO DE RESÍDUOS DA CONSTRUÇÃO CIVIL E DEMOLIÇÃO - Classe II-B (inertes)



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

ECO-PONTOS; ESTAÇÃO DE TRANSBORDO, ARMAZENAGEM OU DEPÓSITO TEMPORÁRIO DE RESÍDUOS RECICLÁVEIS, SUCATAS E/OU RESÍDUOS PERIGOSOS. Área Construída até 10.000 m².

ESTAÇÃO ELEVATÓRIA DE ESGOTO – EE (observar Resolução CONAMA 377/06)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Rua Conceição do Rio Pardo, 1725 - Centro • CEP 79180-000 Fone/Fax: (67) 3238-1175
www.ribasdoriopardo.ms.gov.br • prefeitura@ribasdoriopardo.ms.gov.br



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO II

ENQUADRAMENTO PARA LICENCIAMENTO

ENQUADRAMENTO DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, URBANOS E RURAIS, OBRAS EM GERAL E ATIVIDADES AFINS. (vide Art. 24)	POTENCIAL DEGRADADOR CONFORME ANÁLISE DA GERÊNCIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO		
	Pequeno	Médio	Grande
Pequeno	A	B	D
Médio	C	D	F
Grande	E	F	G



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO III

TAXAS EM UFMR, PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS, AUTORIZAÇÕES E CERTIDÃO MUNICIPAL

ENQUADRAMENTO	LICENÇA PRÉVIA	LICENÇA DE INSTALAÇÃO	LICENÇA DE OPERAÇÃO	AUTORIZAÇÃO	CERTIDÃO MUNICIPAL
A	3	4	3	2	3
B	4	8	4	4	4
C	5	12	8	8	5
D	8	16	12	12	8
E	12	24	16	16	12
F	16	32	24	24	16
G	24	47	32	32	24
H	32	63	47	47	32
I	47	95	63	63	47
J	63	126	95	95	63
L	95	190	126	126	95
M	126	252	190	190	126
N	190	378	252	252	190
O	252	504	378	378	252
P	315	630	504	504	315



RIBAS DO RIO PARDO

PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO IV

Taxas anuais para monitoramento do uso e ocupação do solo rural (valores em UFMR)

Tamanho do Imóvel Rural (em hectares)	Certidão Municipal de Uso e Ocupação do Solo Rural
Até 50 ha	Imune
De 50 a 200 ha	15
Maior de 200 a 500 ha	20
Maior de 500 a 750 ha	40
Maior de 750 a 1000 ha	60
Maior de 1000 a 3000 ha	80
Maior de 3000 a 5000 ha	100
Maior de 5000 a 10.000 ha	120
Maior de 10.000 a 15.000 ha	140
Maior de 15.000 a 20.000 ha	160
Maior de 20.000 a 30.000 ha	180
Maior de 30.000 ha	200